

LEI Nº 8.545/2014

*Dispõe sobre novas atribuições,
estabelece multas e disposições relativas
ao Centro de Controle de Zoonoses, e
outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE
MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso
de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º O Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), criado pela Lei nº 6.574/2006, fica subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, sendo o CCZ responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo 1º, da Lei nº 6.574/2006.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses serão realizadas de forma articulada com as ações de vigilância epidemiológica e sanitária.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 3º É proibida a permanência de animais de grande porte (equinos, bovinos, caprinos, ovinos, bubalinos, suínos e outros) soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 4º É proibida a permanência de animais de pequeno porte (cães, gatos e outros) soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 5º É proibida a criação de animais das espécies suína, equina, bovina, aves, caprinos, ovinos, bubalinos, em imóvel residencial ou comercial deste município.

Art. 6º Os animais de grande porte (equinos, bovinos, caprinos, ovinos, bubalinos, suínos e outros) e pequeno porte (felinos, caninos e outros) encontrados soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público serão apreendidos pelo Centro de Controle de Zoonoses e ficarão sobre a custódia do Poder Público, nos termos da presente Lei.

DO RESGATE DE ANIMAIS

Art. 7º Para retirar animal apreendido pelo Centro de Controle de Zoonoses, o cidadão deverá comprovar a propriedade mediante apresentação do registro do animal nos órgãos competentes, carteira de vacinação ou outro documento capaz de comprovar a propriedade.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Todo e qualquer animal de pequeno porte ou de grande porte, após apreendidos, só serão liberados aos seus donos ou adotantes, mediante o registro e identificação do animal por *microchip*, realizado de forma gratuita pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 9º Para a retirada do animal de pequeno porte, apreendido pelo Centro de Controle de Zoonoses, o proprietário deverá pagar a taxa de apreensão no valor de 08 (oito) UFMs e a taxa de permanência no valor de 02 (duas) UFMs por dia.

Art. 10. Para a retirada de animais de grande porte apreendidos pelo CCZ, o proprietário deverá pagar a taxa de apreensão no valor de 50 (cinquenta) UFMs e a taxa de permanência no valor de 18 (dezoito) UFMs por dia.

Art. 11. Os animais adotados por particular ou retirados por instituições filantrópicas, de ensino e pesquisa ou de proteção aos animais ficarão isentos das taxas previstas nos artigos 9º e 10.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12. Os animais de pequeno porte apreendidos permanecerão no Centro de Controle de Zoonoses pelo prazo de 10 (dez) dias, em quarentena, e somente depois de encerrado o prazo poderão ser retirados.

Parágrafo único. Os animais cujos proprietários apresentarem a carteira de vacinação contra a raiva em dia ficarão dispensados da providência prevista no *caput*.

Art. 13. Os animais de grande porte apreendidos pelo Centro de Controle de Zoonoses permanecerão sob custódia do Poder Público pelo prazo de 07 (sete) dias.

§ 1º Encerrado o prazo referido no *caput*, sem que o proprietário compareça para retirar o animal apreendido e efetuar as regularizações previstas nesta Lei, o animal, a critério da autoridade sanitária, será destinado à doação para instituições filantrópicas cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde ou doados a entidades de ensino e pesquisa ou levados a leilão.

§ 2º Os valores apurados com o leilão de animais de grande porte apreendidos pelo Centro de Controle de Zoonoses serão revertidos em favor de órgão.

§ 3º Caso as providências previstas no *caput* e § 1º deste artigo não surtam os efeitos esperados, não havendo a reclamação da propriedade do animal, este poderá ser doado a particular na quantidade de 01 (um) animal por pessoa, limitação imposta por um período de 12 meses, excetuando-se dessa regra entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pelo Poder Público como de utilidade pública municipal.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 14. Quando da captura e apreensão pelo Centro de Controle de Zoonoses, os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade que alude o presente artigo.

Art. 15. O Poder Público municipal não responderá por indenização nos casos de:
I- dano ou óbito do animal apreendido;
II- eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão que serão suportados pelo proprietário.

Art. 16. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção e posse dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar.

Art. 17. É proibido abandonar animais em área pública ou privada, na zona urbana ou rural de Presidente Prudente.

Art. 18. O proprietário de animais deve permitir o acesso do Agente de Controle de Zoonoses, quando no exercício de suas funções, nas dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como seguir as determinações dele emanadas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Somente será permitida a exibição artística e expositiva de animais de pequeno porte, após a concessão do laudo específico, emitido por Médico Veterinário.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo órgão competente, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 20. Não é permitido, em imóvel residencial, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, das espécies caninas ou felinas, com idade superior a 90 dias.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizarão atividade de canil/gatil de propriedade privada, sujeito aos dispositivos na norma de edificações do município.

§ 2º Os canis/gatis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Controle de Zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e deverão ter alvará da municipalidade, Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária com responsável Técnico, renovado anualmente.

DAS SANÇÕES

Art. 21. As infrações previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis, serão punidas gradualmente, por meio de advertência e multa.

§ 1º A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de mínimo potencial lesivo, possam ser sanadas de imediato e o infrator for primário na infração de mesma natureza.

§ 2º A penalidade de multa será aplicada nas hipóteses previstas na presente Lei, sempre que a advertência não tenha sido suficiente para obstar o descumprimento das normas nela prevista ou quando a gravidade do caso recomendar a aplicação direta de multa, dobrada na reincidência.

Art. 22. Ficam estabelecidos os seguintes valores de multas, em caso de descumprimento a dispositivos desta Lei:

- I-** 10 (dez) UFMs: artigo 4º;
- II-** 100 (cem) UFMs: artigos 3º, 5º, 16;
- III-** 200 (duzentos) UFMs: artigos 19 e 20;

Art. 23. As sanções previstas nesta Lei incidirão sobre o cadastro imobiliário mantido junto ao município, com referencia ao imóvel onde é mantido ou criado o animal.

Art. 24. Caso não seja possível aferir qual é o imóvel, local de criação do animal ou a informação prestada apresente dúvidas, o pagamento da multa deverá ser efetuado de imediato, condicionando a retirada do animal à comprovação de seu recolhimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.164/1995 e os artigos 9º e 10, da Lei nº 6.574/2006.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 30 de maio de 2014.

MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal